

CORREIO  
OFFICIAL

15 DE JANEIRO  
DE 1903

# CORREIO OFFICIAL



ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

N. 422

ASSIGNATURA: — 6\$000 por anno, começando em qualquer tempo e findando sempre em 31 de Dezembro.

## GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO, PRESIDENTE DO ES-

### Decreto n. 224

7 de Dezembro de 1902

Dá Regulamento para execução do art.º 5 da lei n.º 193 de 3 do corrente mez.

Desembargador José Peregrino de Araujo, Presidente do Estado da Parahyba do Norte, tendo da attribuição conferida pelo art.º 36 § 1.º da Constituição e para o fim especificado no art.º 5 da lei n.º 193 de 3 do corrente mez.

#### DECRETA

Art.º 1.º Na execução da lei n.º 193 de 3 do corrente mez será observado o regulamento anexo ao presente decreto.

Art.º 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 27 de Dezembro de 1902, 14 da Republica.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO.

#### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Art.º 1.º A administração da justiça de primeira instancia na comarca da capital, salvo a que é da competencia do juiz municipal do termo do Espirito Santo dentro da respectiva alçada, fica encarregada a tres juizes de direito, que serão assim classificados — juiz de direito da 1.ª, 2.ª, ou 3.ª vara.

§ unico Estas tres varas de direito só serão desempenhadas cumulativamente em materia criminal.

Art.º 2.º Ao juiz de direito da 1.ª vara incumbe, além da juris-

dicção civil e orphanologica, a da provedoria e residuos, nos termos da lei estadual n.º 8 de 15 de Dezembro de 1892, da lei federal n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e respectivo regulamento anexo ao decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno e demais legislação em vigor; ao da 2.ª vara a jurisdição privativa dos feitos da fazenda do estado nos termos da lei estadual n.º 100 de 5 de Novembro de 1897 e de outras reguladoras da materia, em vigor, além das supracitadas no que lhe for applicavel; ao da 3.ª vara, além da jurisdição commercial, a de casamentos, nos termos das leis especiais que regulam taes assumptos e dos anteriormente citados em tudo que lhes for concernente, observados particularmente as disposições dos arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da lei estadual n.º 104 de 6 de Novembro de 1897 e outras em vigor.

Art.º 3.º Os ditos juizes de direito se substituirão reciprocamente no preparo e julgamento dos processos de sua competencia segundo a ordem designada annualmente pelo Presidente do Estado para essa substituição, a qual, na falta ou impedimento de todos, caberá ao juiz municipal do termo do Espirito Santo.

Art.º 4.º Nos casos previstos na legislação vigente elles substituirão em suas faltas ou impedimentos aos membros do Superior Tribunal de Justiça, regulada a precedência para esta substituição pela ordem numerica da respectiva classificação estabelecida no art. 1.º

Art.º 5.º No termo da capital serão processados e julgados pelos ditos juizes os feitos de sua competencia privativa ou especial prescripta no art.º 2.º, bem como os excedentes da alçada dos juizes de paz.

§ 1.º No mesmo termo compete-lhes tambem a execução das sentenças que proferirem em primeira instancia, e bem assim a das proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.º Incumbe-lhes além disso

e julgamento dos feitos de sua competencia privativa ou especial que, excedendo a alçada do juiz municipal do termo do Espirito Santo, forem por este processados e preparados.

Art.º 6.º Para a regular administração da justiça criminal o termo da capital fica dividido em tres districtos especiais a cargo de cada um dos tres juizes de direito de que trata o presente regulamento.

§ 1.º O primeiro districto comprehenderá a 1.ª e 2.ª delegacias da capital e fica sob a jurisdição do juiz de direito da 1.ª vara.

§ 2.º No 2.º districto, que abrangerá a 3.ª e 6.ª delegacias de policia exercerá a jurisdição criminal o juiz de direito da 2.ª vara.

§ 3.º O da 3.ª vara exercerá a mesma jurisdição no 3.º districto que comprehenderá a 4.ª e 5.ª delegacias de policia.

§ 4.º A jurisdição criminal a que se referem os §§ antecedentes comprehende o processo da formação da culpa e a pronuncia.

Art.º 7.º Cada um dos ditos juizes porem tem competencias para ordenar indistinctamente em toda a comarca da capital a prisão e quaesquer outras deligencias em materia criminal.

Art.º 8.º A competencia para o habeas-corpus será entretanto do juiz de direito do respectivo districto criminal perante o qual será impetrado esse recurso extraordinario.

Art.º 9.º Para regular a competencia na decisão dos recursos criminaes do termo do Espirito Santo considerar-se-á dividido o anno em tres periodos de quatro mezes cada um, cabendo no 1.º a competencia ao juiz de direito da 1.ª vara, no 2.º ao da 2.ª vara e no 3.º ao da 3.ª vara.

§ 1.º A competencia em cada um desses periodos se firmará exclusivamente pela data da interposição do recurso.

§ 2.º Para o conhecimento dos processos de responsabilidade prevalecerão os mesmos periodos, firmando-se a competencia pela data da petição inicial de queixa ou denuncia e nos casos em que tiver

cabimento o proceimento ex officio pela data em que este devaler lugar, salvo o disposto no § 7.º do art. 15 da citada lei n.º 2033, em que a competencia será do juiz de direito que houver funcionado no processo em que se verificar a existencia de crimes dessa especie.

Art.º 10.º As sessões do Jury da capital e do termo do Espirito Santo serão convocadas e presididas pelos ditos juizes de direito, que se revesarão em semelhante serviço pela forma seguinte: ao juiz de direito da 1.ª vara caberá a convocação e presidencia da primeira sessão ordinaria do Jury da capital; ao da 2.ª vara a convocação e presidencia da primeira sessão do termo do Espirito Santo; ao da 3.ª vara a convocação e presidencia da 2.ª sessão do termo da capital; ao da 1.ª vara caberá de novo a competencia para a convocação e presidencia do jury na segunda sessão do termo do Espirito Santo e assim por deante observada a mesma ordem.

Art.º 11.º No termo da capital o preparo dos processos que tiverem de ser submettido ao jury competirá ao juiz de direito a quem competir a presidencia respectiva conforme a ordem estabelecida no art.º antecedente.

Art.º 12.º A convocação e presidencia das sessões extraordinarias do jury competirão ao juiz de direito que houver convocado e presidido a anterior sessão ordinaria.

Art.º 13.º O juiz de direito que houver presidido uma sessão do jury deverá comunicar o encerramento della ao immediato a quem competir a convocação e presidencia da subseqüente sessão ordinaria.

Art.º 14.º Dos despachos de pronuncia proferido pelos ditos juizes de direito cabe recurso voluntario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art.º 15.º No termo da capital as execuções criminaes serão da competencia dos juizes de direito que houverem presidido nos respectivos julgamentos.

§ unico Competirão porem ao





TABELLA A

INDUSTRIA E PROFISSÃO	Capital	Mamanguape, Guarabira, Itaboyanna, Campina Grande, Areia, Bananeiras e Alagoa Grande.	Outras cidades e villas	Povoações e outros logares
Abridor ou gravador	20\$000	15\$000	12\$000	10\$000
Açougue—Proprietario—de cada um talho de carne	20\$000	20\$000	15\$000	12\$000
Advogado	30\$000	30\$000	30\$000	\$
Agencias { de Companhias de Seguros	100\$000	\$	\$	\$
{ de Companhias de Vapores	100\$000	\$	\$	\$
{ de Bancos e Casas Bancarias	200\$000	150\$000	120\$000	\$
{ não classificadas	50\$000	40\$000	30\$000	\$
Agenciador de voluntarios para as milicias de outros Estados ou para serviços particulares	1:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	1:000\$000
Agrimensor	30\$000	30\$000	30\$000	30\$000
Aguardente { Mercador em grosso	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000
{ a retalho	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000
{ Alambique de cobre ou ferro, quando functional sem engenho	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000
{ Alambique de barro, idem idem	12\$000	12\$000	12\$000	12\$000
Alfaiataria { Loja de 1.ª classe	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000
{ Idem de 2.ª	40\$000	30\$000	20\$000	15\$000
{ Agente de alfaiatarias de outros Estados,	100\$000	100\$000	100\$000	100\$000
Algodão { Fabrica de tecidos, á vapor	400\$000	400\$000	400\$000	400\$000
{ Machina de descarregar, á vapor	50\$000	50\$000	50\$000	50\$000
{ Idem, idem—á anímaes	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000
{ Idem, idem—á braço	5\$000	5\$000	5\$000	5\$000
{ Armazem de compras	600\$000	400\$000	300\$000	300\$000
{ Comprador ambulante { em pluma	30\$000	30\$000	30\$000	30\$000
{ em carvão	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Alvarenga	20\$000	\$	\$	\$
Armador	20\$000	18\$000	15\$000	12\$000
Assucar { Eugenio Central	600\$000	600\$000	600\$000	600\$000
{ Idem a vapor ou agua com alambique	80\$000	80\$000	80\$000	80\$000
{ Idem, idem sem alambique	60\$000	60\$000	60\$000	60\$000
{ Idem a anímaes com alambique	50\$000	50\$000	50\$000	50\$000
{ Idem a sem	40\$000	40\$000	40\$000	40\$000
{ Eugeniohoca	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000
{ Armazem de compra	400\$000	300\$000	250\$000	250\$000
{ Refinação de 1.ª classe	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000
{ Idem de 2.ª classe	80\$000	60\$000	40\$000	25\$000
{ Commissario	25\$000	25\$000	25\$000	25\$000
Bahuleiro com estabelecimento	20\$000	18\$000	18\$000	15\$000
Barbeiro	20\$000	15\$000	12\$000	10\$000
Botiquim	20\$000	18\$000	15\$000	12\$000
Billiar— de cada um, pagando mais 25% dos que excederem	40\$000	30\$000	30\$000	25\$000
Café { Machina de despolpar a vapor	50\$000	50\$000	50\$000	50\$000
{ a anímaes	25\$000	25\$000	25\$000	25\$000
{ a braços	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
{ Mercador ambulante	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Caixeiros { Despachante	20\$000	15\$000	\$	\$
{ Viajante	100\$000	100\$000	100\$000	100\$000
Cadeira e pedreira	40\$000	30\$000	30\$000	20\$000
Caldeireiro	20\$000	18\$000	15\$000	12\$000
Carpinteiro	15\$000	12\$000	12\$000	10\$000
Calçados { Estabelecimento de 1.ª classe	120\$000	80\$000	70\$000	60\$000
{ 2.ª	70\$000	40\$000	30\$000	25\$000
{ 3.ª	30\$000	20\$000	18\$000	15\$000
{ Fabricante	15\$000	12\$000	12\$000	10\$000
Carro de passelo de aluguel	20\$000	20\$000	18\$000	15\$000
Carroça	20\$000	15\$000	\$	\$
Carvão animal—Fabrica	20\$000	20\$000	15\$000	15\$000
Casa de pasto de 1.ª classe	15\$000	15\$000	12\$000	10\$000
{ 2.ª	10\$000	10\$000	8\$000	6\$000
Cerveja—Fabrica	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000
Chapéus { Fabrica	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000
{ Estabelecimento	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000

Continuação da Tabela A

INDUSTRIA E PROFISSÃO	Capital	Mamanguape, Guarabira, Itaboyanna, Campina Grande, Areia, Bananeiras e Alagoa Grande.	Outras cidades e villas	Povoações e outros logares
Cigarros { Fabrica de 1.ª classe	150\$000	120\$000	100\$000	80\$000
{ Idem de 2.ª classe	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000
{ não fabricados no Estado, por estabelecimento que os vender	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000
{ Fabrica 1.ª classe	100\$000	80\$000	65\$000	50\$000
{ 2.ª	80\$000	60\$000	50\$000	35\$000
Charutos { não fabricados no Estado: venda em grosso	100\$000	60\$000	50\$000	40\$000
{ a retalho	20\$000	20\$000	15\$000	15\$000
Cimento—Fabrica	400\$000	400\$000	400\$000	400\$000
Cigarras { Grupos, pago pelos chefes tantas vezes quantos forem os Municipios que percorrerem	500\$000	500\$000	500\$000	500\$000
Cocheira de receber animaes a trato	20\$000	18\$000	15\$000	12\$000
Collegio	25\$000	20\$000	18\$000	15\$000
Consignatario de navios a vapor ou a vela	80\$000	\$	\$	\$
Corrector	40\$000	25\$000	\$	\$
Confeitaria	40\$000	30\$000	25\$000	20\$000
Couros { Comprador com estabelecimento	200\$000	100\$000	80\$000	50\$000
{ ambulante, para si ou per conta alheia	25\$000	25\$000	25\$000	25\$000
{ Cortume de 1.ª classe	30\$000	30\$000	30\$000	30\$000
{ 2.ª	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000
Dentista	30\$000	20\$000	18\$000	15\$000
Despachante { Geral da Alfandega	30\$000	\$	\$	\$
{ Recebedoria de Rendas	20\$000	\$	\$	\$
Drogaria { de 1.ª classe	120\$000	80\$000	60\$000	40\$000
{ de 2.ª classe	80\$000	50\$000	30\$000	20\$000
Encadernação	50\$000	30\$000	25\$000	20\$000
Escritorio de commissões	60\$000	40\$000	30\$000	20\$000
Eugenheiro civil	30\$000	30\$000	30\$000	20\$000
Estivador	40\$000	25\$000	\$	\$
Estiva { Armazem em grosso de 1.ª classe	1:000\$000	600\$000	400\$000	\$
{ 2.ª	500\$000	300\$000	200\$000	\$
{ 3.ª	250\$000	150\$000	100\$000	\$
{ A retalho, estabelecimento de 1.ª classe	120\$000	100\$000	80\$000	60\$000
{ 2.ª	80\$000	60\$000	50\$000	40\$000
{ 3.ª	40\$000	30\$000	25\$000	20\$000
{ 4.ª	20\$000	18\$000	15\$000	12\$000
Fazenda { Armazem em grosso de 1.ª classe	1:200\$000	600\$000	400\$000	\$
{ 2.ª	800\$000	400\$000	250\$000	\$
{ Loja a retalho de 1.ª classe	180\$000	150\$000	120\$000	100\$000
{ 2.ª	120\$000	100\$000	80\$000	60\$000
{ 3.ª	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000
{ Mercador em bancos nas feiras	30\$000	30\$000	30\$000	30\$000
Ferragens, louças, vidros etc. { Estabelecimento de 1.ª classe	150\$000	120\$000	120\$000	100\$000
{ 2.ª	80\$000	60\$000	50\$000	40\$000
{ 3.ª	40\$000	30\$000	25\$000	20\$000
Ferreiro { Officina de 1.ª classe	30\$000	20\$000	15\$000	10\$000
{ 2.ª	15\$000	12\$000	10\$000	8\$000
Fogo de artificio—Fabricante	20\$000	15\$000	12\$000	10\$000
Fumo em corda { Mercador de 1.ª classe	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000
{ 2.ª	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000
Funileiro	10\$000	10\$000	8\$000	8\$000
Gado—Marchante ou mercador	30\$000	30\$000	30\$000	30\$000
Generos alimenticios—Mercador ambulante	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Guarda livros	30\$000	30\$000	20\$000	15\$000
Hotel ou hospedaria { de 1.ª classe	100\$000	80\$000	70\$000	60\$000
{ 2.ª	60\$000	40\$000	30\$000	25\$000
{ 3.ª	40\$000	30\$000	20\$000	15\$000
Interprete do Commercio	15\$000	10\$000	\$	\$

Continuação da Tabella A

INDUSTRIA E PROFISSÃO	Capital	Mamanguape, Guabira, Ibalayanna, Campina-Grande, Areia, Bananeiras e Alagoa Grande.	Outras cidades e villas	Povoações e outros logares
Jóias { Estabelecimento de 1.ª classe - - - -	120\$000	100\$000	80\$000	60\$000
Jóias { " em pequena escala - - - -	40\$000	30\$000	25\$000	20\$000
Jóias { Mercador ambulante de 1.ª classe - - -	100\$000	100\$000	100\$000	100\$000
Jóias { " " " 2.ª " - - - -	50\$000	50\$000	50\$000	50\$000
Leiloeiro - - - - -	25\$000	20\$000	18\$000	12\$000
Lithographia - - - - -	100\$000	80\$000	60\$000	40\$000
Livraria - - - - -	80\$000	60\$000	50\$000	30\$000
Loterias { Casa de vender bilhetes de outros Estados	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000
Loterias { Vendedor de bilhetes - - - - -	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Marceneiro - - - - -	20\$000	18\$000	15\$000	10\$000
Mascate { de 1.ª classe de fazendas e miudezas - - -	80\$000	80\$000	80\$000	80\$000
Mascate { " 2.ª " " " " " " " - - - -	50\$000	50\$000	50\$000	50\$000
Mascate { obras de cobre ou ferro - - - -	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000
Miudezas, quinquilharias, louças, vidros etc. { Armazem em grosso de 1.ª classe - - - -	500\$000	300\$000	250\$000	200\$000
Miudezas, quinquilharias, louças, vidros etc. { " " " 2.ª " - - - -	300\$000	180\$000	150\$000	120\$000
Miudezas, quinquilharias, louças, vidros etc. { Estabelecimento a retalho 1.ª classe - - -	200\$000	180\$000	150\$000	120\$000
Miudezas, quinquilharias, louças, vidros etc. { " " " 2.ª " - - - -	140\$000	120\$000	100\$000	80\$000
Miudezas, quinquilharias, louças, vidros etc. { " " " 3.ª " - - - -	80\$000	60\$000	50\$000	40\$000
Miudezas, quinquilharias, louças, vidros etc. { Mercador em bancos nas feiras - - - -	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000
Olaria - - - - -	25\$000	25\$000	20\$000	20\$000
Oleo—Fabrica a vapor - - - - -	100\$000	100\$000	100\$000	100\$000
Ouriveis—officinas— - - - - -	25\$000	20\$000	18\$000	15\$000
Pedreiro—empresario de obras - - - - -	30\$000	25\$000	20\$000	15\$000
Padaria { 1.ª classe - - - - -	120\$000	80\$000	70\$000	50\$000
Padaria { 2.ª classe - - - - -	80\$000	60\$000	50\$000	30\$000
Pharmacia { 1.ª classe - - - - -	120\$000	80\$000	60\$000	40\$000
Pharmacia { 2.ª classe - - - - -	80\$000	50\$000	30\$000	20\$000
Rancho ou pequena cocheira - - - - -	15\$000	15\$000	12\$000	10\$000
Relojoaria - - - - -	25\$000	20\$000	18\$000	15\$000
Restilacão—Fabrica a vapor - - - - -	200\$000	200\$000	200\$000	200\$000
Saboardia - - - - -	200\$000	200\$000	200\$000	200\$000
Sal—Deposito - - - - -	30\$000	25\$000	20\$000	18\$000
Seteiro - - - - -	20\$000	20\$000	20\$000	18\$000
Serraria a vapor - - - - -	80\$000	50\$000	40\$000	30\$000
Tabellião ou escrivão - - - - -	50\$000	40\$000	40\$000	30\$000
Tamanqueiro - - - - -	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Tanoeiro - - - - -	20\$000	15\$000	12\$000	10\$000
Tanoaria - - - - -	100\$000	100\$000	100\$000	100\$000
Typographia - - - - -	50\$000	30\$000	20\$000	15\$000
Tintureiro - - - - -	15\$000	12\$000	10\$000	8\$000

NOTA—1.ª Quem tiver na mesma localidade diversos estabelecimentos da mesma industria ou natureza, pagará a taxa integral de um e a metade da taxa de cada um dos outros; si porem os estabelecimentos forem diferentes, pagará a taxa integral que competir a cada um.

2.ª Exercendo o mesmo individuo ou firma commercial diversas industrias e profissões em varias dependencias de um predio, serão consideradas todas como um estabelecimento, applicando-se-lhe, porem so a taxa mais elevada.

3.ª O imposto de mascate, mercado, ambulante, vendedor de bilhetes de loterias, agenciador de voluntarios, corrector, marchante, alfaiate de outros Estados, comprador de couros e outros generos, agente de companhias, caixeiro viajante e grupo de ciganos será pago antes do exercicio da industria.

4.ª O negociante estabelecido que mascatear com o mesmo ramo de negocio pelas ruas e feiras, pagará pela industria de mascatear metade da taxa que lhe for applicavel, se, porem provar haver pago anteriormente o imposto do estabelecimento.

5.ª O imposto do mascate, quer cobrado integralmente, quer por metade, prevalecerá em todo o Estado.

6.ª A importancia da taxa proporcional nunca será inferior a 0\$000.

7.ª Ficão isentos do imposto de marchante ou mercador os creadores do Estado que venderem gado de sua produccão ou em suas fazendas.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba 26 de Dezembro de 1902.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO

Tabella A

Para cobrança dos direitos de consumo das mercadorias entradas no Estado pelas barreiras em vehiculos que não sejam estradas de ferro, na conformidade do n.º 2 do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 194 de 3 de Dezembro deste anno.

Artigos	Quantidade	Imposto
Aguardente	Volume	2\$500
Bebidas alcoholicas e fermentadas	"	5\$000
Drogas e medicamentos	"	5\$000
Ferragem e generos de estiva, inclusive café e assucar refinado e branco	"	2\$000
Fumo e seus preparados	"	2\$500
Fazendas	"	5\$000
Linhas e tecidos de algodão	"	5\$000
Miudezas e perfumarias	"	5\$000
Sal secco e sal	"	\$250
Outras mercadorias não especificadas	"	1\$000

OBSERVAÇÃO

O termo—volume— empregado nesta tabella corresponde a metade de uma carga.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 3 de Dezembro de 1902.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO.

Tabella B

Para cobrança das taxas sobre mercadorias de produccão do Estado exportadas pelas barreiras em vehiculos que não sejam estradas de ferro, nos termos do disposto no n.º 2 do § 2.º da Lei n.º 194 de 3 de Dezembro deste anno.

Artigos	Quantidade	Imposto
Algodão em pluma	Volume	3\$000
Dito em caroço	"	1\$500
Milho	"	\$300
Farinha	"	\$300
Assucar branco	"	1\$500
Assucar somenos	"	1\$000
Assucar bruto	"	\$800
Aguardente	"	3\$000
Alcool	"	3\$500
Borracha de Mangabeira ou Maniçoba	"	5\$000
Café	"	2\$500
Cimento	"	1\$000
Cal	"	\$100
Côcos	"	1\$500
Couros de gado	Unidade	1\$000
Courinho miudo	"	\$100
Fumo e seus preparados	Volume	5\$000
Gado vacum, cavallar e mular, da produccão do Estado ou n'elle refeito ou negociado	Cabeça	2\$500

Continuação da Tabella B

Artigos	Quantidade	Imposto
Dito suino	"	1\$000
Dito caprino ou lanigero	"	\$500
Madeira que se presta á construcção e marcenaria	Volume	1\$000
M-l	"	1\$000
Outros generos não especificados	"	\$500
Queijo	"	3\$000
Rapadura	"	\$500
Taboado	"	1\$500
Semente de algodão	"	\$400
Dito de mamona	"	1\$500
Sóla	Meio	\$500

OBSERVAÇÃO

Exceptuam-se dos direitos desta tabella as crias dos gados não apertadas.

O termo—volume empregado nesta tabella corresponde a metade de uma carga.

A taxa para o algodão em pluma é uma só para todas as zonas do Estado.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 3 de Dezembro de 1902.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO.

Tabella B

Algodão	Armazem
Charutos e cigarros	Fabrica
Estiva	Armazem em grosso de 1.ª classe
Fazenda	" "
Ferragens a retalho	" "
Alfaiate—vendendo roupa e fazenda	" "
Assucar	Refinacão " "
"	" " "
"	Armazem
Bilhar	" "
Calçados	Estabelecimento 1.ª "
"	" 2.ª "
Chapéos	" "
Charutos e cigarros	Fabrica " "
Droguista	" "
Estiva	Armazem em grosso " "
Fazenda	" " "
" a retalhos	1.ª "
Ferragens	2.ª "
Generos alimenticios	1.ª "
"	2.ª "
Hotel ou hospedaria	1.ª "
Jóias	Estabelecimento
Louças de porcellana etc.	" "
Miudezas em grosso	" "
"	2.ª "
Miudezas a retalho	1.ª "
" a "	2.ª "
Padaria	1.ª "
"	2.ª "
Pharmacia	1.ª "

5 %	Alfaiate sem vender roupa no fazenda				
	Botequins ou pequena taverna				
	Calçados	—	—	Estabelecimento	3. <sup>a</sup> "
	Estiva em grosso	—	—	—	" "
	Fazenda a retalho	—	—	—	" "
	Ferragens	—	—	—	" "
	Generos alimenticios	—	—	—	" "
	Hotel	—	—	—	2. <sup>a</sup> "
	Livros	—	—	Estabelecimento	" "
	Miudezas a retalho	—	—	—	3. <sup>a</sup> "
Pharmacia	—	—	—	" "	

Palacio do Governo do Estado da Parahyba em 3 de Dezembro de 1902, 14<sup>a</sup> da Proclamação da Republica.

*José Peregrino de Araujo*

Iniciamos hoje em nossas columnas a publicação da lista dos examinadores que têm de compor as bancas de preparatorios do Lyceu parahybano.

De accordo com o art. 19 das Instrucções em vigor publico a relação nominal das commissões examinadoras e respectivos substitutos dos exames geraes de preparatorios na presente epocha.

**PORTUGUEZ**

Presidente

Dr. Lindolpho Correia.

Examinadores

Drs. Esperidião Medeiros e Heraclito Cavalcante.

Substitutos

Floripes Pessoa e Academico Samuel de Andrade.

**FRANCEZ**

Presidente

Dr. Santino Coutinho

Examinadores

Drs. Lindolpho Correia e Izidro Gomes.

Substitutos

Professores Manoel Cardoso e Coriolano de Medeiros.

**INGLEZ**

Presidente

Dr. Antonio Thomaz C. da Cunha.

Examinadores

Dezembargador Caldas Brandão e Pedro de Barros.

Substitutos

Mathens d'Oliveira e José Holmes.

(Continúa)

## EDITAES

De ordem de S. Exe. o Sr. Presidente do Estado se reproduz nesta capital o seguinte:

O Doutor Francisco Peregrino

de Albuquerque Montenegro, Juiz de Direito da comarca de Alagoa Grande, em virtude da lei, edicta: Faço saber que se acha em concurso os officios de 1.<sup>o</sup> Tabelião do Publico judicial e notas, Escrivão do Crime civil e commercio, Orphãos, Servidores e Reziduos e das execuções criminaes desta comarca vagos em virtude de ausencia do serventario que os exercia vitaliciamente, capitão Luiz de Souza Paes Barretto, sendo alludidos officios actualmente exercido interinamente pelo cidadão João Ramalho de Souza; Convida portanto os pretendentes a serventia vitalicia dos referidos officios a apresentarem dentro do praso de trinta dias com seus requerimentos datados e assignados por si ou por procuradores e acompanhados do exame de sufficiencia e de portuguez e arithmetica até a theoria das proporções, folha corrida, certidão de idade, e no caso, de serem menores de trinta annos de terem satisfeito as obrigações do artigo. 9.<sup>o</sup> da lei numero 2.556 de 26 de Setembro de 1894, attestado medico de capacidade phisica e mais documentos exigidos pelo Decreto numero 9.420 de 28 de Abril de 1885 de conformidade com o qual declara que são dispensados de exame de sufficiencia os Doutores e Bachareis em Direito, os advogados, ainda que pensionados, os serventarios de officio de igual natureza, a de exhibir folha corrida os que exercerem funções publicas por nomeação effectiva; e finalmente que a certidão de idade só é exigida quando não constar ser o pretendente maior de vinte um annos, e que na falta da certidão de idade digo; certidão de baptismo ou de registro civil, pode a idade ser provada por qualquer outro meio admittido em direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no lugar mais publico desta Villa e publicado pela Imprensa na capital. Dado e passado nesta Villa de Alagoa Grande, em dezoito de Novembro de mil nove centos e dois. Eu Francisco Carneiro de Mesquita, Escrivão, e escrevi. Francisco Pe-

regriño d'Albuquerque Montenegro. Conforme ao original que reputo. Em Francisco Carneiro de Mesquita, Escrivão que o escrevi e copiei.

Secretaria de Estado da Parahyba, em 10 de Janeiro de 1903.  
ENEAS PEDRO DE SOUZA

## N. 1

Paço do Conselho Municipal--Parahyba em 7 de Janeiro de 1903.—Illm.<sup>o</sup> e Exm.<sup>o</sup> Dezembargador José Peregrino de Araujo, D. D. Presidente d'este Estado—Reunido hoje o Conselho Municipal em sessão extraordinaria, e procedendo-se a eleição de Presidente e Vice-Presidente do mesmo, para o corrente anno, conforme a lei n.<sup>o</sup> 17 de 9 de Dezembro de 1892, fui reeleito Presidente e o Conselheiro Ignacio Evaristo Monteiro Sobrinho eleito Vice-Presidente, tendo sido antes votado o Conselheiro Manoel Henriques de Sá para Vice-Presidente, que declarou não aceitar o cargo bem como o Conselheiro José Bizzera Cavalcante de Albuquerque, que tambem pediu dispensa, allegando motivos particulares. No exercicio do cargo, com que de novo me honrou o Conselho Municipal, encontrar-me-ha V. Exc. sempre prompto, com a sinceridade com que costumo proceder, a cumprir as ordens de V. Exc. quer se refiram ellas ao serviço publico ou particular.

Saúde e fraternidade

ANTONIO SOARES DE PINHO

O cidadão João Baptista Luis d'Albuquerque, 2.<sup>o</sup> Tabellião do publico, judicial e notas, nesta cidade de Itabayanna &

Faço saber aos que a presente denunciação virem, que em meu poder e cartorio se acha para ser protestada uma letra da quantia de um conto de reis; firmada por Manoel Pinto Filho, nesta cidade a 7 de Janeiro de 1901, a praso de vinte e quatro mezes, a favor de João Florentino Barbosa. E ignorado o seu domicilio, pela presente denunciação official notifico ao referido Manoel Pinto Filho para que pague a dita letra em meu cartorio, ficando na falta de pagamento intimado do protesto solicitado por João Florentino Barbosa. E para que chegue a noticia de todos, passei a presente denunciação official, que será affixada no loger do costume e publicada pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Itabayanna, nos sete dias do mez de Janeiro de 1903.

JOÃO BAPTISTA LINS D'ALBUQUERQUE.

## Seccão Livre

### A' Reforma

71 Rua Maciel Pinheiro 71

Este novo estabelecimento acaba de receber directamente das fabricas um esplendido sortimento de gravatas de seda de todas qualidades, como tambem meias para homem, senhoras e crianças que vende somente ganhando desconto.

Colarinhos linho puro 1000 um Compras de 10000 a cima um presente!!!

—Não ha caderno para notas

Novidades á chegar.

71 Rua Maciel Pinheiro

Bacharel Pedro Pedrosa

ADVOGADO

Rua—Thesoura,—14

### Companhia de Seguros «Mercurio»

Effectua seguros terrestres e maritimos.

Agentes n'esta praça  
PAIVA VALENTE & C.

### Neesen & C.

Avizam aos seus amigos e familiares que nesta data abriram: **Compra de assucar e pedem** a mesmos que neste ramo de negocio tambem lhes dispensem a mesma confiança, ajudando-os com seu valioso auxilio.

### E' ASSOMBROSO!

Os preços que a S'APATARI PESSOA, está vendendo:

Calçados, Chapéos, Bengala, Chapéos de Sol, Malas, Bolsas, Cadeiras para viagens, e todos demais artigos existentes em um modesto estabelecimento.

Uma visita á unica casa barata.

28, Rua Maciel Pinheiro, 28